



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

SUMÁRIO

TÍTULO I	4
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS GERAIS	4
CAPÍTULO I.....	4
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
CAPÍTULO II.....	4
DOS OBJETIVOS GERAIS.....	4
TÍTULO II	6
DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA	6
CAPITULO I.....	6
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE.....	6
CAPITULO II.....	6
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANA.....	6
TÍTULO III	7
DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	7
CAPITULO I.....	7
DA ORDENAÇÃO DO USO DO SOLO.....	7
CAPITULO II.....	8
DO MACROZONEAMENTO.....	8
Seção I.....	9
Da Macrozona Urbana.....	9
Seção II.....	9
Da Macrozona Rural.....	9
Seção III.....	10
Da Macrozona da APA de Guaratuba.....	10
Seção IV.....	10
Da Macrozona de Proteção ao Manancial.....	10
Seção V.....	11
Da Macrozona de Preservação Permanente.....	11
Seção VI.....	11
Da Macrozona de Empreendimentos Turísticos.....	11
Seção VII.....	11
Da Macrozona Industrial.....	11
Da Macrozona do Eixo de Desenvolvimento do EcoTurismo.....	12
Seção VIII.....	13
Da Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Turístico.....	13
Seção VI.....	13
Do Uso do Solo nas Macrozonas.....	13
TÍTULO IV	14
DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS	14
CAPÍTULO I.....	15
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.....	15



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

CAPÍTULO II.....	16
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA	16
CAPÍTULO III.....	17
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS	17
CAPÍTULO IV	18
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO	18
CAPÍTULO V	19
DO DIREITO DE PREFERÊNCIA	19
CAPÍTULO VI	21
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE	21
CAPÍTULO VII	21
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	21
TÍTULO V	23
DO MEIO AMBIENTE.....	23
CAPÍTULO I.....	24
DOS OBJETIVOS.....	24
CAPITULO II.....	26
DA DRENAGEM.....	26
CAPITULO III.....	27
DAS ÁREAS VERDES	27
CAPITULO IV	27
DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, LÍQUIDOS E GASOSOS	27
TÍTULO VI	28
DA MOBILIDADE URBANA.....	28
TITULO VII	29
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA.....	29
TITULO VIII	30
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	30
CAPITULO I.....	30
DA HABITAÇÃO.....	30
Seção I	31
Da Habitação de Interesse Social	31
CAPITULO II.....	32
DA SAÚDE	32
CAPITULO III.....	34
DA EDUCAÇÃO	34
CAPÍTULO IV	35
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	35
CAPITULO V.....	37
DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER.....	37
CAPÍTULO VI	38
DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	38
TÍTULO IX	39
DA ARTICULAÇÃO METROPOLITANA.....	39



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

TÍTULO X	40
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA, DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO	40
CAPÍTULO I.....	40
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA	40
CAPÍTULO II.....	40
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	40
CAPÍTULO III.....	41
DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO.....	41
Seção I	41
Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.....	41
Seção II	42
Do Conselho da Cidade de Tijucas do Sul	42
Seção III	43
Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	43
Seção IV	44
Do Departamento Municipal de Apoio Operacional ao Desenvolvimento Urbano.....	44
Seção V	45
Do Sistema Municipal de Informações	45
TÍTULO XII	46
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	46
ANEXO I DA LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL – MAPA DE MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....	48



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

LEI Nº 242 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Plano Diretor Municipal de Tijucas do Sul, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal – Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal de Tijucas do Sul aprovou, o Prefeito tacitamente sancionou e, eu Claudemir Pereira da Rocha, Presidente, promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei aprova o Plano Diretor do Município de Tijucas do Sul nele estabelecendo as diretrizes e normas para o seu desenvolvimento, orientando os agentes públicos e privados que atuam na construção e gestão da cidade, com o propósito de melhorar a qualidade de vida de seus moradores e usuários, promover o desenvolvimento urbano, econômico e social para todos, pautando-se pelos princípios, normas e instrumentos da Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição Estadual, do Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Fazem parte integrante do Plano Diretor de Tijucas do Sul os documentos: Análise Temática Integrada; Diretrizes e Proposições e o Plano de Ação e Investimentos que orientaram a elaboração da presente lei.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 2º. O Plano Diretor, instrumento abrangente do planejamento municipal, tem por objetivo prever políticas e diretrizes para:

I- Garantir as funções sociais da cidade e da propriedade, visando assegurar, de modo cada vez mais universal, aos que vivem ou atuam no Município, os benefícios e os



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

direitos trazidos pelo desenvolvimento urbano, propiciando-lhes qualidade urbana, ambiental e social em todas as regiões e locais de moradia;

II- Garantir que os interesses coletivos se sobreponham aos interesses individuais;

III- Garantir a preservação ambiental;

IV- Ampliar as oportunidades para todos os segmentos da população, no que tange ao acesso ao emprego, à renda, ao conhecimento, ao adequado atendimento de saúde, à segurança, a serviços e ambientes públicos de qualidade, à infra-estrutura urbana, à moradia adequada e regularizada, ao lazer, à participação nas decisões das instituições públicas de poder, reduzindo, assim, as desigualdades sociais e regionais;

V- Potencializar e ampliar as atividades econômicas no Município com atenção ao meio ambiente saudável, reforçando a presença da indústria na cidade com medidas que a desenvolvam; ampliar a atividade e inovar em outros diferentes setores da economia; fomentar iniciativas das micro e pequenas empresas, das pessoas individualmente, e das cooperativas, com base na economia solidária, apoiando o desenvolvimento das atividades voltadas à agropecuária nas diferentes regiões do Município; promover para estes fins articulações entre agentes públicos, privados e da sociedade civil;

VI- Aprimorar a utilização adequada dos espaços e edificações particulares, bem como dos locais e equipamentos de uso público; elevar a capacidade de mobilidade das pessoas no ambiente urbano, com melhor fluidez e acessibilidade interna ao Município, às rodovias, aos municípios vizinhos e aos da região metropolitana e da região, através de rede adequada de vias públicas e de meios de transporte acessíveis do ponto de vista material e econômico, buscando sempre preservar o meio ambiente;

VII- Otimizar os recursos financeiros disponíveis para que o poder municipal possa cumprir amplamente suas finalidades, através do crescimento da atividade econômica, da plena utilização dos instrumentos de captação de recursos previstos constitucionalmente e de leis infra-constitucionais como o Estatuto da Cidade, da ampliação da base de arrecadação e utilização da capacidade de obter empréstimos em condições vantajosas junto a instituições financeiras de fomento nacionais e internacionais e parcerias públicas ou privadas;

VIII- Aprimorar a gestão pública local conforme os princípios, direitos e deveres constitucionais da democracia, da moralidade, da eficiência, da transparência, aperfeiçoando a participação democrática dos habitantes da cidade na sua gestão e controle, individualmente ou através das associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

IX- Promover a articulação, cooperação, consorciação e gestão conjunta dos municípios da região metropolitana ou de interesse de municípios mais próximos, integrando-se nestes objetivos com as instituições do governo estadual, do governo federal e a sociedade civil.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

TITULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

CAPITULO I

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art. 3º. A cidade deverá cumprir suas funções sociais de modo a promover e garantir os direitos à cidadania, quais sejam:

- I- A moradia adequada;
- II- Os serviços públicos como água, rede de esgotos, eletricidade e iluminação;
- III- O atendimento a saúde, educação, transportes e demais benefícios e garantias da sociedade em seu estágio atual.

Art. 4º. A propriedade, para que cumpra sua função social, deve:

- I- Respeitar e garantir os objetivos sociais da cidade;
- II- Ser utilizada e aproveitada para as atividades ou usos caracterizados como promotores da função social da cidade;
- III- Respeitar os limites e índices urbanísticos estabelecidos pelas normas legais;
- IV- Ter aproveitamento, uso e ocupação compatíveis com a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente, em especial dos mananciais, dos cursos d'água, das áreas arborizadas, das reservas florestais e das áreas de convívio e lazer;
- V- Respeitar o direito de vizinhança;
- VI- Respeitar o direito à mobilidade urbana;
- VII- Preservar os patrimônios cultural, histórico e paisagístico.

Art. 5º. Para o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade no Município de Tijucas do Sul, o Poder Público Municipal, o Estado, a União, as pessoas que nela habitam ou a utilizam, as entidades não-governamentais e as empresas privadas deverão cumprir suas obrigações e exercer seus direitos, colaborando entre si para este objetivo.

Art. 6º. O Poder Público Municipal, para melhor contribuir para o desenvolvimento da função social da cidade, deverá promover a valorização de seus profissionais em todas as suas áreas de atuação.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 7º. A política urbana tem por objetivo ordenar e garantir o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, devendo estimular as ações locais articuladas entre as instituições públicas municipais, estaduais e federais e os diversos órgãos em cada uma delas, complementando suas ações e buscando, em comum:



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

- I-** Prover a alocação adequada de infra-estrutura urbana, espaços, equipamentos e serviços públicos em todas as regiões da cidade, para os habitantes e para as atividades econômicas em geral, respeitando as áreas de preservação ambiental ou rural permitindo um meio ambiente adequado;
- II-** Propiciar a recuperação e melhoria das condições de moradia, com a implementação das medidas necessárias para a regularização urbanística, administrativa e fundiária;
- III-** Viabilizar habitação de interesse social nas áreas passíveis de uso e que estejam ociosas;
- IV-** Preservar, recuperar e aproveitar adequadamente:
 - a) o meio ambiente natural e construído;
 - b) o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;
 - c) as áreas de interesse ambiental, com ênfase naquelas situadas em bacias hidrográficas dos mananciais de abastecimento público.
- V-** Criar áreas especiais sujeitas a regimes urbanísticos específicos;
- VI-** Universalizar o acesso aos serviços de educação, cultura, esportes, saúde, lazer e assistência social, além de garantir sua permanente qualificação;
- VII-** Assegurar o direito de mobilidade das pessoas.

TITULO III

DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPITULO I

DA ORDENAÇÃO DO USO DO SOLO

Art. 8º. A ordenação e o controle do uso do solo devem buscar:

- I-** A garantia de utilização adequada de imóveis urbanos;
- II-** A vizinhança compatível ou conveniente, evitando desconforto em face do interesse da coletividade;
- III-** O adensamento compatível à infra-estrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;
- IV-** O aproveitamento do solo urbano edificável;
- V-** O adensamento de áreas urbanizadas e a preservação das áreas não urbanizadas, evitando a especulação imobiliária, bem como a ocorrência de desastres naturais e prejuízos à qualidade de vida.

Art. 9º. O macrozoneamento e o zoneamento devem:



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

- I- Discriminar e delimitar as áreas urbanas e rurais, com vista à localização da população e das atividades;
- II- Designar as unidades de conservação ambiental, paisagística e cultural e outras áreas protegidas por lei, distinguindo as de preservação permanente e suas condições de uso;
- III- Estimular a manutenção das atividades agrícolas e pecuárias nas áreas próprias para sua implementação no espaço rural;
- IV- Definir os critérios para autorizar a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários e estabelecer sua forma de gestão;
- V- Definir o Zoneamento a partir do tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas.

CAPITULO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 10. O macrozoneamento delimita as grandes zonas ou as macrozonas, cada qual com características próprias, servindo de subsídio para estabelecer o Zoneamento do Município.

Art. 11. O macrozoneamento divide o território do Município de Tijucas do Sul, considerando:

- I- A infra-estrutura instalada;
- II- As características da ocupação urbana e rural;
- III- A cobertura vegetal;
- IV- A identificação e exploração dos potenciais de cada região;
- V- As áreas especiais de proteção definidas por legislação estadual.

Art. 12. O macrozoneamento divide o território do Município em 10 (dez) macrozonas, a saber:

- I. Macrozona Urbana
- II. Macrozona Rural 1
- III. Macrozona Rural 2
- IV. Macrozona da APA de Guaratuba
- V. Macrozona da Área de Proteção de Manancial
- VI. Macrozona de Preservação Permanente
- VII. Macrozona de Empreendimentos Turísticos
- VIII. Macrozonas de Desenvolvimento Econômico
 - a. Macrozona Industrial da Campina – Campo Alto
 - b. Macrozona Industrial e de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico do



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

Colono

- c. Macrozona Industrial da Sede
- d. Macrozona de Sustentabilidade Comunitária de Lagoa - São João
- IX. Eixo de Desenvolvimento Turístico
- X. Eixo de Desenvolvimento do Ecoturismo

Parágrafo único. A localização das Macrozonas está definida no Anexo I desta Lei - Mapa do Macrozoneamento Municipal.

Seção I

Da Macrozona Urbana

Art. 13. A Macrozona Urbana corresponde aos perímetros urbanos da Sede Municipal, Campina, Lagoinha e Tabatinga.

Art. 14. A delimitação da Macrozona Urbana tem como objetivos:

- I- Controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas urbanizadas, adequando-o à infra-estrutura disponível;
- II- Garantir a utilização dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados.
- III- Controlar e direcionar os vetores do crescimento urbano para áreas aptas à urbanização, de forma a permitir a conservação das áreas frágeis do ponto de vista ambiental.

Art. 15. Nos casos de grandes empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, a licença para construir será concedida se for verificada a existência de infra-estrutura, equipamentos urbanos e comunitários suficientes na região do empreendimento, ou se o empreendedor se comprometer a realizá-los simultaneamente às obras do empreendimento, por si ou em acordo com o Poder Público.

Seção II

Da Macrozona Rural

Art. 16. A Macrozona Rural corresponde à parcela do território rural apta às atividades agrícolas e não sujeita às restrições do futuro manancial de abastecimento de água da Região Metropolitana de Curitiba – RMC e da Área de Proteção Ambiental - APA de Guaratuba.

Parágrafo único. A Macrozona Rural se divide em Macrozona Rural 1 e Macrozona Rural 2.

- I. A Macrozona Rural 1 se caracteriza pela ocupação voltada às atividades agropecuárias;
- II. A Macrozona Rural 2 se caracteriza pelo território voltado às atividades da silvicultura.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

Art. 17. A delimitação das Macrozona Rural 1 e 2 tem como objetivos:

- I- Fortalecer as atividades rurais no Município.
- II- Permitir a estruturação dos pequenos núcleos urbanos existentes no município de forma ordenada.
- III- Estruturar uma rede de espaços de atividades urbanas interligados entre si, cuja escala não comprometa o uso rural da terra.
- IV- Potencializar a vocação rural do município a partir do atendimento da população rural com equipamentos e serviços públicos sem a necessidade de deslocamento até o Distrito Sede Municipal.
- V- Respeitar o módulo rural definido pelo INCRA para efeito do parcelamento do solo rural.

Seção III

Da Macrozona da APA de Guaratuba

Art. 18. A Macrozona da Área de Proteção Ambiental – APA de Guaratuba corresponde à parcela do território municipal incluída na área definida pelo Decreto Estadual nº 1.234/1992.

Art. 19. A delimitação da Macrozona da Área de Proteção Ambiental tem como objetivo o atendimento das disposições do Plano de Manejo da APA de Guaratuba, bem como a consulta aos órgãos responsáveis pela sua gestão em caso de empreendimentos que possam causar impacto ambiental, obedecendo suas restrições de modo a garantir a utilização sustentável da área.

Seção IV

Da Macrozona de Proteção de Manancial

Art. 20. A Macrozona de Proteção de Manancial corresponde à área da Bacia Hidrográfica do Rio da Várzea, definida como de proteção especial conforme o Decreto Estadual nº 3.411/2008.

Art. 21. A delimitação da Macrozona de Proteção de Manancial tem como objetivos:

- I- Preservar os mananciais que serão indispensáveis à sobrevivência das futuras gerações da RMC;
- II- Evitar a ocupação desordenada das bacias dos mananciais atuais e futuros;
- III- Minimizar investimentos futuros em medidas corretivas;
- IV- Garantir a qualidade da água para abastecimento.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

Seção V

Da Macrozona de Preservação Permanente

Art. 22. A Macrozona de Preservação Permanente compreende as faixas ao redor das nascentes e ao longo dos cursos d'água do Município, destinadas à proteção das matas ciliares, com dimensão conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, Lei nº 4771/65, além das Resoluções do CONAMA referentes ao assunto.

Art. 23. A delimitação da Macrozona de Preservação Permanente tem como objetivo garantir a obediência ao Código Florestal Brasileiro e ao Decreto Estadual nº 3.411/2008.

Seção VI

Da Macrozona de Empreendimentos Turísticos

Art. 24. A Macrozona de Empreendimentos Turísticos está localizada na região das comunidades do Rio de Una, Rio Abaixo e Morro Vermelho, entre a divisa municipal com São José dos Pinhais e a rodovia BR 376.

Art. 25. A Macrozona de Empreendimentos Turísticos tem por objetivo oportunizar áreas para o desenvolvimento turístico municipal, em locais com potencial para tanto.

Seção VII

Da Macrozona de Desenvolvimento Econômico

Art. 26. A Macrozona de Desenvolvimento Econômico define espaços para a implantação de atividades que favoreçam o desenvolvimento econômico do município, alinhando o uso do solo às condicionantes ambientais de cada área, subdividindo-se em:

- I. Macrozona Industrial de Campina – Campo Alto, que se encontra junto à rodovia BR 376.
- II. Macrozona Industrial e de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico do Colono que se encontra junto à rodovia PR 281.
- III. Macrozona Industrial da Sede que se encontra na bacia hidrográfica do Rio Negro e próxima à rodovia PR 281 e à Sede Municipal.
- IV. Macrozona de Sustentabilidade Comunitária Lagoa – São João que se encontra na bacia hidrográfica do Rio Negro e próxima à rodovia PR 281.

Parágrafo único. As áreas de que tratam os incisos anteriores estão especificadas no Anexo II desta Lei.

Art. 27. A Macrozona de Desenvolvimento Econômico tem por objetivo definir as áreas que terão uso e ocupação adaptados às condicionantes ambientais locais, de modo a



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

favorecer o desenvolvimento econômico do município sem comprometer a capacidade de suporte do meio ambiente. Seus objetivos são:

- I. Macrozona Industrial da Campina – Campo Alto: uso predominante de comércio e serviço setorial, geral e específico; atividades industriais compatíveis ao seu entorno; e com controle permanente do impacto ambiental gerado no local.
- II. Macrozona Industrial e de Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico do Colono: uso predominante industrial e de comércio e serviços (setorial e geral) relacionados à área de tecnologia, cujas atividades são compatíveis ao seu entorno e com controle permanente do impacto ambiental gerado no local.
- III. Macrozona Industrial Sede: uso predominante de comércio e serviços (setorial e geral) bem como atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômoda ao entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradores de intenso fluxo de pessoas e veículos; e com controle permanente do impacto ambiental gerado no local.
- IV. Macrozona de Sustentabilidade Comunitária: uso predominante de comércio, serviço específico e atividades industriais de baixo impacto ambiental, com o objetivo da produção e processamento de produtos florestais, agrícolas e artesanais, sendo necessário o controle permanente do impacto ambiental gerado pelas atividades desenvolvidas no local. São consideradas atividades compatíveis com o uso desta Macrozona:
 - a) Produção artesanal de móveis rústicos;
 - b) Montagem de cacharias e pallets em madeira e outros produtos que utilizem a madeira como matéria prima básica;
 - c) Beneficiamento de resíduos florestais;
 - d) Processamento de alimentos de origem vegetal, tais como: embalagem, pré-cozimento, desidratação e beneficiamento de verduras, legumes e frutas; preparo de compotas, doces e geléias; beneficiamento de milho; beneficiamento de plantas medicinais e flores; manufatura de artigos de bambu, vime, junco e palha; costura de roupas, sacaria e acessórios; manufatura de acolchoaria e vassouras com produtos naturais e orgânicos.

Seção VII

Da Macrozona do Eixo de Desenvolvimento do Ecoturismo

Art. 28. A Macrozona do Eixo de Desenvolvimento do Eco Turismo abrange faixa de 100 metros para cada lado, ao longo da rodovia municipal, que liga as regiões do Matulão e Pinhal dos Borges até a APA de Guaratuba.

Art. 29. A Macrozona do Eixo de Desenvolvimento do Ecoturismo tem por objetivos:

- I. Garantir a fluidez dos usuários, de forma segura e eficiente.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

- II. Dotar o eixo de infra-estrutura e sinalização para a população local e para visitantes e turistas.
- III. Direcionar as instalações de atividades do local a fim de compatibilizá-las ao ecoturismo.

Parágrafo único. As possíveis atividades englobadas no inciso anterior, dependendo do seu porte (médio ou grande) estarão sujeitas à exigência de EIV para sua aprovação.

Seção VIII

Da Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Turístico

Art. 30. A Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Turístico abrange faixa de 100 metros para cada lado, ao longo das rodovias municipais, que ligam área do Saltinho à Sede e Lagoinha (Estrada Tito Gava) e que ligam a região do Postinho até a região do Rio de Una. (Eixo Rio de Una – Campina – Rincão – Taboado).

Art. 31. A Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Turístico tem por objetivos:

- I - desenvolver atividades econômicas que incentivem a preservação ambiental e que promovam o desenvolvimento econômico das pequenas propriedades;
- II - incentivar a criação de áreas de lazer que atendam as demandas da população local e ao mesmo tempo gerem novas atividades econômicas no Município;
- III – a conservação da paisagem natural;
- IV – o apoio à comunidade local incentivando a manutenção de tradições culturais;
- V – a liberação de atividades com características urbanas (pousadas, restaurantes, comércio vicinal e de bairro) pela prefeitura municipal, desde que comprovadamente não produzam risco ao ambiente natural.

Parágrafo Único – as atividades citadas no inciso anterior, dependendo do seu porte (médio ou grande) estarão sujeitas à exigência de EIV para sua aprovação.

Seção VI

Do Uso do Solo nas Macrozonas

Art. 32. Em todo o território do Município de Tijucas do Sul poderão ser permitidos os usos residencial, não-residencial, misto ou rural, de acordo com os requisitos previstos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

Art. 33. O uso do solo fica classificado em:



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

- I- Residencial – o uso destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar;
- II- Não-Residencial – o uso destinado ao exercício de atividades institucionais, religiosas, comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- III- Misto – aquele constituído de mais de um uso dentro de uma mesma área;
- IV- Rural – aquele que envolve atividades características do meio rural, tais como agricultura e criação de animais, atividades extrativistas e aquelas compatíveis com esses usos, abrangendo a agroindústria e a mineração.

Art. 34. As normas municipais de uso do solo urbano tem em vista o aproveitamento racional do estoque local de terrenos edificáveis, promovendo:

- I- O parcelamento e o remembramento de terrenos não corretamente aproveitados;
- II- O desmembramento de lotes;
- III- A melhoria das condições de vivência urbana, principalmente dos assentamentos residenciais com carência de infra-estrutura e serviços públicos;
- IV- A edificação prioritária dos terrenos não utilizados ou subutilizados no interior do perímetro urbano.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 35. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Tijuca do Sul adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

Art. 36. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

- I- Instrumentos de Planejamento:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) Lei de Orçamento Anual;
 - d) Lei do Plano Diretor
- II- Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:
 - a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
 - b) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
 - c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
 - d) Zonas Especiais de Interesse Social;



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

- e) Operações Urbanas Consorciadas;
- f) Consórcio Imobiliário;
- g) Direito de Preferência;
- h) Direito de Superfície;
- i) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- j) Licenciamento Ambiental;
- k) Tombamento;
- l) Desapropriação;
- m) Compensação Ambiental.

III- Instrumentos de Regularização Fundiária:

- a) Concessão de Direito Real de Uso;
- b) Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- c) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV- Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:

- a) Conselhos municipais;
- b) Fundos municipais;
- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Audiências e consultas públicas;
- e) Conferências municipais;
- f) Iniciativa popular de projetos de lei;
- g) Referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 37. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

§ 1º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 2º. Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas não edificados com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) localizados nas Zonas: ZCS I e II- Comércio e Serviços I e II; e ZUM – Zona de Uso Misto; zonas estas definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Rural e Urbano.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

§ 3º. Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) e quando o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para a zona onde se situam, pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural (5% - cinco por cento do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para a zona na qual está situado), nas Zonas definidas no § 2º deste artigo.

§ 4º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" os imóveis:

I- Utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

II- Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III- De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV- Ocupados por clubes ou associações de classe;

V- De propriedade de cooperativas habitacionais.

§ 5º. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 38. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º. A notificação far-se-á:

a) Por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

b) Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista na alínea anterior.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º. Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

CAPÍTULO II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 39. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo 38, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º: Lei específica baseada no §1º. artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º: Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 05 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação;

§ 3º: É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 40. Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º: Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º: O valor real da indenização:

I- Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no inciso I, do §1º, do artigo 38.

II- Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º: Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º: O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º: O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º: Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 37 desta Lei.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 41. Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infra-estrutura e viárias, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontinuado.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

Art. 42. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I- Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II- Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III- Implantação de programas de Habitação de Interesse Social;
- IV- Implantação de espaços públicos;
- V- Valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VI- Melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária estrutural.

Art. 43. Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas nas áreas integrantes do Perímetro Urbano Municipal.

Art. 44. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterà, no mínimo:

- I- Delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II- Finalidade da operação;
- III- Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV- Estudo Prévio de Impacto Ambiental EIA/ RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- V- Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI- Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII- Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII- Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- IX- Forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- X- Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

CAPÍTULO IV DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

Art. 45. O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário, além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§ 1º. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 46. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 47. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 48. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuado entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 49. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I- Regularização fundiária;
- II- Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III- Constituição de reserva fundiária;
- IV- Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V- Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI- Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII- Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII- Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

Art. 50. O Direito de Preferência incidirá sobre as ZCS I e II- Comércio e Serviços I e II; e ZUM – Zona de Uso Misto; zonas estas definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Rural e Urbano.

Parágrafo Único. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no "caput" deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 51. O Executivo deverá notificar os proprietários dos imóveis localizados em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 52. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º: À notificação mencionada no "caput" será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º: A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

a) Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;

b) Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

c) Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

d) Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 53. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º: A Prefeitura fará publicar em jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 48 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º: O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado, nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência, em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras, dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

Art. 54. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º: O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 55. Lei municipal, com base no disposto no Estatuto da Cidade, definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 56. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado a:

I. Exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;

II. Exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 57. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 58. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

CAPÍTULO VII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 59. Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 60. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 61. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I. Adensamento populacional;

II. Uso e ocupação do solo;



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

- III. Valorização imobiliária;
- IV. Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI. Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII. Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX. Vibração;
- X. Periculosidade;
- XI. Geração de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- XII. Riscos ambientais;
- XIII. Impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 62. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. Ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII. Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX. Manutenção de áreas verdes.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 63. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 64. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 65. Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, com o objetivo de assegurar ao Município de Tijucas do Sul os recursos naturais básicos necessários à qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

Art. 66. É dever da Prefeitura, da Câmara Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União e os seguintes princípios:

I – o direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

II – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

III – os princípios de Direito Ambiental Internacional não-conflitantes com o ordenamento jurídico brasileiro;

IV – o planejamento e a racionalização do uso do patrimônio ambiental;

V – a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

VI – a democratização e o caráter público das informações relativas ao ambiente;

VII – a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

VIII – a participação comunitária na defesa do ambiente;



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

- IX** – a integração com a política ambiental nacional, estadual e setoriais e com as demais ações do governo;
- X** – a manutenção do equilíbrio ecológico;
- XI** – a racionalização do uso do solo, da água, do ar e dos recursos energéticos;
- XII** – o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;
- XIII** – o controle e o zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- XIV** – a proteção aos ecossistemas, com a preservação e a manutenção de áreas representativas;
- XV** – o incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado ao uso e à proteção do Patrimônio Ambiental;
- XVI** – a prevalência do interesse público;
- XVII** – a reparação do dano ambiental;
- XVIII** – a adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;
- XIX** – a educação ambiental na sociedade visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;
- XX** – o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas mediante a garantia de acesso à informação;
- XXI** – a ação interinstitucional integrada e horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 67. Para que a cidade e a propriedade cumpram sua função social é dever de todos preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, em especial a vegetação, os mananciais superficiais e subterrâneos, cursos e reservatórios de água, o relevo e o solo, a paisagem, o ambiente urbano construído, limitando a poluição do ar, visual e sonora, evitando a destinação inadequada do lixo e de outros resíduos sólidos de poluentes líquidos e gasosos.

Art. 68. O Poder Público Municipal atuando em conjunto com outros poderes institucionais, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, envidará esforços para implementar a Política Ambiental, alcançando progressivamente os seguintes objetivos:

I. Implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal e da Legislação Estadual, no que couber;



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

II. Fazer respeitar as disposições especiais de proteção da APA de Guaratuba e das áreas de mananciais existentes no município.

III. Proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

IV. Controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

V. Pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

VI. Preservar áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, com a finalidade de transformá-las futuramente em unidades de conservação de interesse local.

VII. Proteger a biodiversidade natural através da implementação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

VIII. Proteger as Áreas Verdes do Município assegurando usos compatíveis dentro dos princípios da preservação e conservação ambiental;

IX. Garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente a partir do Sistema Municipal de Informações.

X. Assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

XI. Estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

XII. Participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;

XIII. Elaborar o cadastro de redes e instalação de água e esgoto;

XIV. Promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água.

Art. 69. Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I. A aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II. O estabelecimento de zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III. O controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais hídricos;

IV. A orientação para o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;

V. O controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VI. A implementação do controle da produção e circulação de produtos perigosos.

VII. O adequado tratamento e manutenção da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

VIII. A incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua conservação e seu uso;

IX. A elaboração do Plano de Arborização Urbana e Paisagem Sustentada para a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques e demais áreas verdes;

X. O disciplinamento do uso das áreas verdes públicas municipais, para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

XI. A instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município;

XII. O cumprimento da Lei Federal nº. 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais.

CAPITULO II DA DRENAGEM

Art. 70. Para contribuir com o desenvolvimento da produção e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas, o Município buscará:

I. Equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II. Controlar o processo de impermeabilização do solo, fiscalizando o atendimento dos parâmetros urbanísticos;

III. Preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;

IV. Desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

V. Buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

VI. Revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale.

Art. 71. Para assegurar as condições equilibradas de escoamento do sistema de drenagem, o Poder Público Municipal juntamente com o Estado, a União e a participação da sociedade deverá utilizar as diretrizes do Plano de Drenagem Metropolitano na elaboração do Plano de Saneamento Ambiental para o município como determina a Lei Federal nº 11.455 de 05 de janeiro de 2007.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

CAPITULO III DAS ÁREAS VERDES

Art. 72. É dever de todos e do Poder Público Municipal: preservar, conservar, recuperar e controlar o solo nas áreas de interesse ambiental, paisagístico, histórico, de lazer e em tudo aquilo que garanta a integridade das pessoas, das suas habitações, dos seus locais de atividade econômica e da sua mobilidade.

Art. 73. São objetivos do Município no que diz respeito às áreas verdes:

- I) Manter adequada conservação das áreas existentes;
- II) Garantir o acesso da população a elas, quando compatível com a sua manutenção;
- III) Recuperar em vista da importância paisagístico-ambiental as que tenham sofrido processo de degradação;
- IV) Estabelecer mecanismos legais de incentivo ao setor privado para implantação dessas áreas;
- V) Assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção no sistema de áreas verdes do Município.

CAPITULO IV DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, LÍQUIDOS E GASOSOS

Art. 74. Cabe ao Município, estabelecer os procedimentos para o planejamento e controle da geração, acondicionamento, transporte, tratamento, reciclagem, reaproveitamento e destinação final dos diversos tipos de resíduos.

Art. 75. São objetivos da gestão dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos:

- I. Promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- II. Implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- III. Repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.
- IV. Fomentar o uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil, ampliando as ações do programa de reciclagem existente no município;
- V. O estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.
- VI. Incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- VII. Implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- VIII. Implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos urbanos;



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

IX. Institucionalizar a relação entre Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos, promovendo a organização de grupos, cooperativas e pequenas empresas de coleta e reciclagem;

X. Fortalecer mecanismos de cooperação com os municípios da região metropolitana na busca de solução conjunta para tratamento e destinação dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

XI. Instalar mobiliário urbano adequado para o lixo em logradouros públicos.

XII. Criar e manter programas de conscientização para a separação do lixo reciclável.

TÍTULO VI

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 76. O sistema viário municipal e o sistema de transporte público municipal deverão buscar a garantia de ampliação da mobilidade, de acesso e de bem-estar dos cidadãos ao se mover no Município e para outros municípios, sendo entendidos esses objetivos como ampliação da cidadania e dos instrumentos de inclusão social, devendo para tanto ser atendida a legislação federal e estadual pertinente, especialmente a NBR 9050.

§ 1º. O sistema viário municipal é formado pelo conjunto de vias públicas, rurais e urbanas.

§ 2º. O sistema de transporte público municipal compreende o transporte coletivo de pessoas, constituído por ônibus, táxi, veículos de transporte escolar e terminal modal.

Art. 77. O Município tratará das questões de Mobilidade de forma à:

I. Garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

II. Dotar a cidade de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário metropolitano e intermunicipal;

III. Disciplinar o transporte de cargas e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas.

IV. Disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;

V. Garantir a toda a população, a oferta regular de transporte coletivo;

VI. Assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;

VII. Garantir aos portadores de necessidades especiais o acesso ao transporte coletivo;

VIII. Priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares.

Art. 78. São ações estratégicas para a melhoria da Mobilidade no Município:



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

- I. Manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;
- II. Dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;
- III. Criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, com a construção de ciclovias;
- IV. Dotar e manter os pontos de ônibus com abrigos e informações referentes a trajetos e horários;
- V. Promover campanhas de educação para o trânsito;
- VI. Elaborar programa para a melhoria da qualidade das calçadas, mantendo-as em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres.
- VII. Melhorar a infra-estrutura e mobiliário urbano, a acessibilidade nas áreas de maior tráfego e fluidez do trânsito;
- VIII. Priorizar no sistema viário as vias pelas quais transitam os transportes públicos e de cargas ou que têm acessibilidade mais difícil;

TITULO VII

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 79. O desenvolvimento econômico no Município deve ter por metas:

- I. Ampliar a geração de emprego e renda;
- II. Atender aos princípios do desenvolvimento sustentável;
- III. Criar mecanismos e incentivos que favoreçam a permanência e o crescimento de empresas no Município;
- IV. Estimular o surgimento de novas empresas e empreendimentos;
- V. Favorecer e apoiar a formação de redes de cooperação produtiva e alianças, visando o desenvolvimento da economia local e a melhoria da condição competitiva das empresas instaladas;
- VI. Incentivar o desenvolvimento da economia solidária e apoiar a formação de cooperativas populares de serviços e produção;
- VII. Incentivar as atividades econômicas desenvolvidas na área rural de forma a possibilitar a manutenção da população em seus locais de origem;
- VIII. Incentivar os empreendimentos de trabalhadores autônomos;
- IX. Apoiar amplamente o micro e pequeno empreendedor;
- X. Promover os setores emergentes da economia que se apresentarem como potenciais geradores de emprego e renda;
- XI. Viabilizar o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

Art. 80. Para atingir as finalidades dispostas no artigo anterior, são necessárias, entre outras medidas:

- I. Melhorar a infra-estrutura urbana e rural e os serviços públicos, sempre que possível em parceria com a iniciativa privada;
- II. Desenvolver parcerias com as organizações da sociedade civil;
- III. Identificar as deficiências nos arranjos produtivos e no necessário apoio técnico para definir as ações positivas;
- IV. Criar projeto de melhoria de estradas, iluminação pública, transporte e equipamentos comunitários adequados às áreas rurais do Município.

Art. 81. O Poder Público, em conjunto com a iniciativa privada, inclusive com micro e pequenas empresas e com outras instituições governamentais e a comunidade, promoverá o desenvolvimento do turismo com ênfase nos segmentos de turismo ecológico e rural.

TITULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CAPITULO I

DA HABITAÇÃO

Art. 82. São objetivos do Município em habitação:

- I. A garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança das moradias assim como à infra-estrutura básica entendida como mobilidade, saneamento básico, salubridade, eletricidade, comunicação, entre outros;
- II. A consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;
- III. O atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Art. 83. São diretrizes para a Política de Habitação Municipal:

- I. Prover adequada infra-estrutura urbana;
- II. Assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;
- III. Garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;
- IV. Assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;
- V. Desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

VI. Priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;

VII. Promover a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal;

VIII. Promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município;

IX. Promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.

Art. 84. São ações da Política da Habitação:

I. Realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infra-estrutura, serviços e equipamentos;

II. Atuar em conjunto com o Estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;

III. Agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

IV. Investir na fiscalização em todo o território municipal, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares.

V. Elaborar um Plano de Regularização Fundiária e de Saneamento Ambiental.

Seção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 85. São diretrizes da Política da Habitação de Interesse Social:

I. Diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características sócio-econômicas das famílias beneficiadas.

II. Estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

III. Instituir zonas especiais de interesse social cujas características serão definidas na legislação de uso e ocupação do solo;

IV. Promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

V. Produzir e incentivar a produção de moradias e lotes urbanizados destinados ao atendimento de famílias de menor renda;

VI. Permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados definidos através de legislação específica, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;

VII. Promover melhores condições de habitabilidade às moradias já existentes, tais como salubridade, segurança, infra-estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

VIII. Promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;

IX. Buscar a auto-suficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições sócio-econômicas das famílias beneficiadas.

Art. 86. Os projetos habitacionais devem considerar:

I. As características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas e os riscos da moradia atual;

II. A recuperação da qualidade ambiental;

III. A proteção das áreas de mananciais;

IV. A desocupação e preservação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população;

V. O estímulo às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais;

VI. A promoção de programa de educação urbana;

VII. A reserva de parcela das unidades para o atendimento aos idosos e aos portadores de necessidades especiais.

CAPITULO II DA SAÚDE

Art. 87. O Poder Público Municipal, em estreita colaboração com o Estado e a União, com entidades não governamentais e entidades privadas sem fins lucrativos, se dedicará à universalização, integralização e promoção da saúde no Município, visando enfrentar os determinantes sociais, étnicos, etários, de gênero e condições ambientais, contribuindo para que Tijucas do Sul se torne uma cidade com população mais saudável e promovendo as convergências de esforços dos diferentes setores para o desenvolvimento de políticas integrais e integradas, que ofereçam respostas para as necessidades apresentadas, considerando-se que a saúde é resultante de uma condição social e reflete o modo e a qualidade de vida da população.

Art. 88. O atendimento à saúde no Município será regido por objetivos que contemplem a promoção da saúde, a prevenção de doenças e o atendimento que se caracterizará por:



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

- I. Consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;
- II. Promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.
- III. Elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população.

Art. 89. São diretrizes da Política da Saúde:

- I. O fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS no Município;
- II. A democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:
 - a) Promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;
 - b) Desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco endêmico, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;
- III. Aplicar a abordagem intersetorial, dos serviços de saúde, no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;
- IV. A implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;
- V. A promoção de ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

Art. 90. São ações estratégicas da Política da Saúde:

- I. Capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;
- II. Promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;
- III. Promover a melhoria quantitativa e qualitativa do programa de assistência farmacêutica básica no Município;
- IV. Implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas existentes;
- V. Difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;
- VI. Implementar a rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:
 - a) Reestruturar o atendimento pré-hospitalar;
 - b) Equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por habitantes.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

CAPITULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 91. A educação municipal será executada, mantida e desenvolvida atendendo ao preceito constitucional de aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento municipal, objetivando:

- I. O direito de todos à educação;
- II. A igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III. A gratuidade do ensino público;
- IV. A pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas;
- V. O respeito à liberdade e a tolerância;
- VI. A livre iniciativa na oferta do ensino;
- VII. A garantia do padrão de qualidade;
- VIII. A valorização da experiência humana;
- IX. A vinculação entre educação, o trabalho e as práticas sociais;
- X. A gestão democrática do ensino público.
- XI. A democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

Art. 92. A educação atuará de forma integrada às demais áreas sociais e de serviços públicos, visando:

- I. Programar no Município uma política educacional unitária, construída democraticamente;
- II. Articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;
- III. Assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 93. São ações da Política da Educação:

- I. Estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;
- II. Implementar e acompanhar o programa de transporte escolar;
- III. Disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias.
- IV. Incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

- V. Implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;
- VI. Viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores;
- VII. Incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;
- VIII. Instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;
- IX. Trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças;
- X. Promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- XI. Apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;
- XII. Promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento às suas necessidades no campo educacional;
- XIII. Promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;
- XIV. Capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;
- XV. Promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;
- XVI. Apoiar a instalação de cursos de nível superior;
- XVII. Incentivar a Educação Ambiental, essencial para a conservação dos recursos hídricos, por meio do treinamento de profissionais da área de educação, para uma ampla abordagem do tema água nas escolas, parques, associações de moradores e outras entidades, atingindo as crianças, os jovens e os adultos.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 94. A assistência social é um direito assegurado às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às famílias carentes, aos portadores de necessidades especiais, às vítimas de discriminação étnica, econômica, religiosa, sexual e de gênero, conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

Parágrafo único. As ações de proteção, amparo, habilitação e reabilitação e de geração de renda, deverão ser prestadas pelo Poder Público Municipal com o apoio das instituições públicas estaduais e federais, do setor privado, de organizações não governamentais e da sociedade civil.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

Art. 95. As ações de que trata o artigo anterior deverão ser priorizadas com os seguintes atendimentos:

- I. Garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- II. Prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
- III. Atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Art. 96. São diretrizes da Política da Assistência Social:

- I. A vinculação da Política de Assistência Social do Município de Tijucas do Sul ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e legislação específica;
- II. O estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;
- III. A construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;
- IV. A articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;
- V. O desenvolvimento de programas de convívio, de caráter sócio-educativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;
- VI. O desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;
- VII. A promoção de ações que garantam aos portadores de necessidades especiais, sua inserção na vida social e econômica;

Art. 97. São ações da Política da Assistência Social:

- I. Manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;
- II. Instalar sistema unificado para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;
- III. Realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.
- IV. Fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;
- V. Implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

VI. Integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

VII. Garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

VIII. Oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.

CAPITULO V DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 98. O Poder Público Municipal, em estreita colaboração com outros níveis de governo, com entidades culturais incluindo o terceiro setor através de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, com os meios de divulgação e com outras parcerias, buscará:

I. Contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Tijucas do Sul, o que significa:

- a) universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
- b) garantir aos munícipes espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;
- c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.

II. Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III. Construir políticas públicas de cultura com a participação da sociedade;

IV. Articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

V. Apoiar manifestações culturais que se encontram à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

VI. Incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.

Art. 99. São ações da Política da Cultura:

I. Estimular a ocupação cultural dos espaços públicos do Município;

II. Implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;

III. Implantar sistema de atualização permanente dos acervos de bibliotecas da rede municipal;



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

IV. Informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim seu melhoramento e preservação;

V. Preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;

VI. Trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;

VII. Desenvolver, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade.

Art. 100. O Poder Público Municipal deverá preservar, revigorar e ampliar o número de unidades, espaços e equipamentos para a formação cultural, tais como:

I. Escolas municipais de arte que contemplem as diversas linguagens artísticas;

II. Teatros e centros culturais;

III. Bibliotecas providas e modernizadas;

IV. Praças e outros locais adequados à realização de eventos e festividades, buscando a universalização do direito à produção e fruição do produto cultural e sua difusão.

Art. 101. O Poder Público Municipal, de modo integrado em suas diferentes áreas, em colaboração com outros níveis de governo, associações não-governamentais, deverá ampliar as oportunidades de acesso à prática esportiva através de atividades recreativas, de lazer, educativa e de inclusão social, para condicionamento físico, manutenção da saúde, corretiva ou terapêutica ou ainda, de formação e desenvolvimento da talentos esportivos nas diversas regiões do Município, principalmente para a adolescência e a juventude, ampliando em especial as oportunidades para as mulheres e portadores de necessidades especiais e de modo adequado a todas as idades.

Art. 102. O Município deverá promover, em parceria pública e/ou privada, o esporte de competição em suas modalidades, em especial naquelas de preferência local, para isso, incentivando e possibilitando a participação em jogos estudantis, regionais, estaduais, nacionais.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 103. O Poder Público Municipal, subsidiariamente ao Poder Público Estadual e ao Federal, contribuirá com o cuidado da segurança das pessoas, em especial:

I. Adotando uma ação institucional integrada das áreas públicas e dos diversos níveis de governo para a prevenção da violência;

II. Aprimorando o trabalho municipal em assuntos de segurança pública;

III. Atuando na fiscalização do trânsito e no apoio aos diversos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, posturas e outras do poder de polícia local;

IV. Modernizando o monitoramento e controle de espaços públicos;

V. Atuando contra a violência intrafamiliar, em especial a violência de que são vítimas as mulheres, as crianças e os idosos;



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

VI. Protegendo as pessoas dos riscos naturais e carências urbanísticas;

VII. Cuidando do patrimônio público municipal.

TÍTULO IX

DA ARTICULAÇÃO METROPOLITANA

Art. 104. O Município de Tijucas do Sul, através de suas instituições governamentais e sociais, buscará:

I. Articular novas formas de ação regional, em especial da Região Metropolitana de Curitiba, centrado na busca de consensos e convergências respeitando a autonomia dos entes federados;

II. Participar em projetos para a progressiva regionalização de ações urbanísticas, econômicas e sociais;

III. Estabelecer constante interlocução com o Governo Estadual e o Governo Federal.

Art. 105. Para o desenvolvimento da inserção regional e metropolitana, o Município de Tijucas do Sul, respeitando as competências respectivas dos Municípios e do Estado como entes federados, consagradas na Constituição da República, deverá ainda:

I. Privilegiar na ação regional as formas flexíveis de cooperação e consorciação entre Municípios;

II. Auxiliar na articulação entre os Municípios, o Estado e a União, para otimização de resultados nos diversos serviços e nas ações sociais, promovendo em comum a função da cidade e da propriedade;

III. Ter no gerenciamento de bacias hidrográficas e no saneamento ambiental, um dos eixos de regionalização de ações envolvendo a gestão conjunta de recursos hídricos compartilhados;

IV. Promover e participar de forma flexível e não institucionalizada de inserção, em atividades tais como fóruns metropolitanos, redes ou mecanismos de intercâmbio entre cidades e projetos específicos de interesse comum;

V. Participar de redes nacionais de cidades com vista ao desenvolvimento urbano, econômico, social e ao exercício da solidariedade entre suas populações;

VI. Participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão metropolitana e de bacias hidrográficas.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

TITULO X

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA, DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 106. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática para a concretização das suas funções sociais.

Art. 107. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Art. 108. Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 109. A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Parágrafo Único. Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

Art. 110. A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

- I. A socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;
- II. O pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;
- III. A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 111. São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

- I. Valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

- II. Fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;
- III. Apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;
- IV. Consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;
- V. Elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;
- VI. Assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;
- VII. Apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO

Seção I

Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão

Art. 112. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será desenvolvido pelos órgãos do Executivo Municipal, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.

Parágrafo único. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão urbana.

Art. 113. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I. Criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II. Garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III. Instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão deste PDM;
- IV. Monitorar e controlar os instrumentos urbanísticos e os programas e projetos aprovados.

Parágrafo único. A participação da sociedade será oportunizada principalmente através da realização de audiências públicas, que deverão ser convocadas e realizadas de acordo com os requisitos legais para tanto.

Art. 114. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será composto de:



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

- I. Conselho da Cidade de Tijucas do Sul;
- II. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III. Sistema Municipal de Informações - SMI.

Seção II

Do Conselho da Cidade de Tijucas do Sul

Art. 115. Fica criado o Conselho da Cidade de Tijucas do Sul (CONCIDADE) como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 116. São atribuições do CONCIDADE:

- I. Elaborar seu regimento interno;
- II. Monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e sugerir alterações das normas contidas nesta Lei e as demais leis municipais correlatas;
- III. Opinar sobre a compatibilidade das propostas de programas e projetos contidos nos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei;
- IV. Analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação municipal correlata;
- V. Apreciar e deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata;
- VI. Auxiliar o executivo municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;
- VII. Receber denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor.

Art. 117. O CONCIDADE é composto por 11 (onze) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

- I. 02 (dois) representantes de associações representativas dos moradores locais;
- II. 01 (um) representante do comércio local;
- III. 01 (um) representante do setor imobiliário local;
- IV. 01 (um) representante do setor industrial local;
- V. 05 (cinco) representantes das Secretarias Municipais
- VI. 01 (um) representante dos trabalhadores/produtores rurais;



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

§ 1º. Os membros titulares e suplentes representantes das Secretarias Municipais serão nomeados pelo Prefeito sendo que os demais representantes serão escolhidos pelas respectivas entidades de classe.

§ 2º. Os membros do CONCIDADE devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 3º. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CONCIDADE será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Assessoria de Planejamento.

§ 4º. As reuniões do CONCIDADE são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 5º. O regimento interno deverá ser elaborado e aprovado na 1ª reunião do conselho.

§ 6º. A nomeação dos membros do CONCIDADE dar-se-á por intermédio de Decreto.

Seção III

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 118. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano é órgão de administração que tem por finalidade o planejamento, operacionalização e gerenciamento urbano, com colaboração dos demais órgãos da administração, visando o desenvolvimento harmônico do Município.

Parágrafo único. Além das atribuições dispostas no caput, após a aprovação do Plano Diretor Municipal, fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano responsável pelo planejamento e organização municipal, competindo-lhe coordenar a execução do Plano Diretor Municipal.

Art. 119. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sem prejuízo de outras atribuições de caráter provisório ou permanente que lhe forem designadas pela administração municipal:

- I. Assessorar o Prefeito Municipal;
- II. Coordenar a aplicação do Plano Diretor e suas revisões;
- III. Zelar pela compatibilização, aperfeiçoamento, compreensão, divulgação e aplicação das normas urbanísticas que compõem o ordenamento jurídico do Município;
- IV. Orientar e assegurar a efetiva integração, articulação e coordenadoria das ações de governo em nível programático, orçamentário e gerencial;
- V. Coordenar o Sistema de Informações Municipal de que trata esta Lei;
- VI. Zelar, em colaboração com os demais órgãos do governo e com a comunidade, pela permanente promoção do Município no contexto regional, nacional e internacional;



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

VII. Propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública;

Art. 120. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano terá como atribuições na implantação deste Plano Diretor:

- I. Sistematizar os estudos setoriais: uso do solo, recursos hídricos, entre outros;
- II. Organizar estudos específicos sobre temas levantados pela comunidade, que tenham caráter multisetoriais;
- III. Realizar reuniões e seminários para divulgar e discutir os trabalhos realizados.
- IV. Guardar e organizar os dados básicos do Município tais como, estatísticas demográficas, dados de produção, entre outros;
- V. Guardar e organizar os projetos do Município, por setores de atividade;
- VI. A gestão do Sistema de Informações Municipais e avaliação anual do processo de planejamento e gestão municipal;
- VII. Acompanhar o Plano Plurianual - PPA.

Parágrafo único. Para acompanhar o Plano Plurianual - PPA, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano atuará de forma vinculada à Secretaria Municipal de Finanças e à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Seção IV

Do Departamento Municipal de Apoio Operacional ao Desenvolvimento Urbano

Art. 121. O Departamento Municipal de Apoio Operacional ao Desenvolvimento Urbano, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sem prejuízo de outras atribuições de caráter provisório ou permanente que lhe forem designadas pela administração municipal, terá como uma de suas funções o acompanhamento da ocupação do solo municipal sendo de sua responsabilidade a implementação da legislação de uso e ocupação do solo que fazem parte integrante da legislação de implementação do Plano Diretor.

Art. 122. Compete à Divisão de Engenharia:

- I. Expedição de licenças e alvarás;
- II. Monitoramento, guarda e sistematização das informações referentes à ocupação do solo municipal.
- III. A fiscalização da aplicação da legislação de uso e ocupação do solo.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

Seção V Do Sistema Municipal de Informações

Art. 123. O Sistema Municipal de Informações - SMI, objetiva assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às transformações administrativas, físico-ambientais e sócio-econômicas do Município.

Art. 124. São princípios fundamentais do SMI:

- I. O direito à informação como um bem público fundamental;
- II. O uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal;
- III. A valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.

Art. 125. O Sistema Municipal de Informações, responsabilidade do poder público, tem como missão o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Art. 126. Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, coordenar o planejamento, a implantação e a gestão do Sistema Municipal de Informações.

Art. 127. Na estruturação e na gestão do Sistema Municipal de Informações deverão ser observados os seguintes atributos associados à informação:

- I. Relevância;
- II. Atualidade;
- III. Confiabilidade;
- IV. Abrangência;
- V. Disponibilidade, em frequência e formato adequados ao uso;
- VI. Comparabilidade temporal e espacial;
- VII. Facilidade de acesso e uso;
- VIII. Viabilidade econômica.

Art. 128. São instrumentos relevantes para a operacionalização do Sistema Municipal de Informações:

- I. Os sistemas automatizados de gestão e de informações geo-referenciadas;
- II. A rede municipal de informações para comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

Art. 129. São diretrizes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações:

I. Organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;

II. Garantir adequado suprimento, circulação e uso de informações indispensáveis à articulação, coordenação e desempenho da administração municipal;

III. Facilitar as condições de acesso dos agentes locais às informações indispensáveis à promoção do desenvolvimento municipal;

IV. Fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;

V. Melhorar a qualidade do atendimento público à população, eliminando simplificando ou agilizando rotinas burocráticas;

VI. Priorizar as demandas de informações relacionadas às atividades fins, sobretudo as de maior impacto sobre a qualidade das políticas públicas;

VII. Estruturar e implantar o SMI de forma gradativa e modulada;

VIII. Assegurar a compatibilidade entre prioridades informacionais, requisitos técnicos e recursos disponíveis;

IX. Promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Informações.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 130. O Município deverá adotar medidas de incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor Municipal.

Art.131. Os objetivos do Plano Diretor Municipal deverão, obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, de uso e ocupação do solo e demais legislação urbanística.

Art. 132. Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os munícipes através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 133. A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

Art. 134. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para criação do Conselho Municipal da Cidade de Tijucas do Sul, contados da publicação desta lei.

Art. 135. Este Plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em no máximo a cada 10 anos.

Art. 136. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 31 de outubro de 2011.

Claudemir Pereira da Rocha
Presidente da Câmara de Vereadores



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS DO SUL

ANEXO I DA LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL – MAPA DE MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

